



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO Nº: 03042017/001-DL.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA.

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ACOMODAÇÃO DE PROFESSORES QUE MINISTRAM AULA NO SISTEMA MODULAR DE ENSINO DA COMUNIDADE DE SÃO LUIZ DO TAPAJÓS.

EMENTA: Constitucional, Administrativo, Licitação, Contratação Direta, Dispensa de Licitação – Base Legal: Lei nº 8.666/93.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de locação de imóvel com **RAIMUNDO QUINTERO FILHO**, Pessoa Física, que visa atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária: Exercício 2017 Atividade 12.122.1005.2.030 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, 3.3.90.36.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Ademais, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



P blica a celebrar, de forma discricion ria, contrata es diretas sem a concretiza o de certame licitat rio.

Ressalta-se, no entanto, que a contrata o direta n o significa o descumprimento dos princ pios intr secos que orientam a atua o administrativa, pois o gestor p blico est  obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o intuito de assegurar a preval ncia dos princ pios jur dicos expl citos e impl citos constantes no Texto Constitucional.

Para se chegar a uma conclus o balizada e segura sobre a quest o, devem-se analisar a Legisla o Federal e posi es doutrin rias sobre a contrata o direta com a Administra o P blica.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licita es e contratos) em seu artigo 24, item X, *in verbis*:

“Art. 24.   dispens vel a Licita o:

(...)

X – para a compra ou loca o de im vel destinado ao rendimento das finalidades prec puas da Administra o, cujas necessidades de instala o e localiza o condicionem a sua escolha, desde que o pre o seja compat vel com o valor de mercado, segundo avalia o pr via.”

Note-se que o dispositivo prev  uma s rie de condi es para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como “o atendimento das finalidades prec puas da administra o” e o pre o compat vel com o valor de mercado segundo avalia o pr via. Merece destaque a vincula o do dispositivo aos motivos da dispensa: a escolha de certo e determinado im vel que deve estar condicionada as necessidades de instala o e localiza o.

Creemos que a solu o pensada na lei foi justamente a de permitir, frise-se por dispensa de licita o e, portanto, mediante procedimento mais  gil, a aquisi o ou loca o de edifica o pronta e acabada, compreendendo que se o  rgo estivesse diante de comprovada necessidade de ocupar um novo im vel, aliado   exist ncia de determinado bem que se adequasse  s condi es de instala o e localiza o pretendidas, poderia o poder p blico efetivar a contrata o.

Nesse sentido ensina o Professor Jorge Ulisses Jacoby na sua monografia:

“Para que a situa o possa implicar dispensa de licita o, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. N o   permitido qualquer exerc cio de criatividade ao administrador, encontrando-se as hip teses de licita o dispens vel expressamente na lei, *numerus clausus*, no jarg o jur dico, querendo significar que s o apenas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação".¹

Nesse passo, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discrecionariiedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Segundo precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique licitação: de modo que lei faculta dispensa, que fica inserida na competência discrecionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: licitação é, portanto, inviável."²

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discrecionariiedade para contratar nas hipóteses acima elencadas. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Vale ressaltar a administração pública tem o poder de rescisão unilateral, ou rescisão administrativa, do contrato administrativo, que é preceito de ordem pública, decorrente do princípio da continuidade do serviço público, que à Administração compete assegurar. O controle do contrato administrativo é um dos poderes inerentes à Administração e implícito em toda contratação pública, dispensando cláusula expressa. A Administração Pública pode extinguir o vínculo contratual por mérito ou por legalidade. Não havendo mais interesse público (por motivo de oportunidade ou de conveniência) na manutenção do liame, pode a Administração Pública extinguir a relação jurídica.

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 03042017/001-DL, a locação do imóvel se faz para acomodação de professores que ministram aula no Sistema Modular de Ensino da Comunidade de São Luiz do Tapajós, por não dispor em sua estrutura organizacional, de um local adequado

¹ Contratação Direta Sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica: 2004, p. 289.

² Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 361.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



para o seu funcionamento, atendendo a demanda do Fundo Municipal de Educação de Itaituba, conforme relata a justificativa descrita a seguir, *in verbis*:

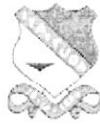
“LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ACOMODAÇÃO DE PROFESSORES QUE MINISTRAM AULA NO SISTEMA MODULAR DE ENSINO DA COMUNIDADE SÃO LUIZ DO TAPAJÓS, justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade da locação do imóvel para acomodar os professores que necessitam se deslocar do Município para comunidades vizinhas para desenvolver atividades ministradas por professores do SOME. O Sistema de Organização Modular de Ensino – SOME, faz parte do Sistema Educacional do Pará desde 1980, e hoje, através da Lei Estadual nº 7.806/14 (Lei do SOME), funciona como política pública educacional.

SOME - O Sistema de Organização Modular de Ensino, desenvolvido para atender às necessidades da educação pública, o material do SOME apresenta os conteúdos organizados de forma clara, prática e atual, e propicia aos alunos amplos e convidativo acesso à cultura. Para subsidiar o desenvolvimento da prática educativa, realiza-se encontros formativos presenciais e a distância, com temas específicos para cada público atendido: equipes diretivas do SOME, diretores, coordenadores pedagógicos e professores de todos os segmentos de ensino. Os serviços oferecidos pelo SOME têm como principal propósito potencializar as condições de aprendizagem dos estudantes, para que possam acompanhar as mudanças que velozmente atravessam o espaço e o tempo da nossa sociedade contemporânea, bem como ser o mediador do conhecimento.

No O Sistema de Organização Modular de Ensino - SOME, os estudante participa de aulas presenciais com quatro módulos efetuados em cinquenta dias para o desenvolvimento do conteúdo programático, aplicação de avaliações e recuperação paralela, em encontros de formação *in loco*.

O Sistema Modular de Ensino leva educação a localidades distantes. Assim, para levar conhecimento às localidades distantes das sedes do município do Estado do Pará, a solução encontrada pela Secretaria Municipal de Educação foi o Sistema Modular de Ensino (SOME), que funciona em quatro módulos, com cinquenta dias letivos cada, além de blocos de disciplinas que durante o ano todo são ministradas em quatro localidades, formando um circuito.

A iniciativa objetiva proporcionar ensino sistematizado aos alunos das regiões rurais, distritos e outras



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



localidades, assegurando a ampliação do nível de escolaridade, por meio da educação presencial, com a permanência dos alunos em suas comunidades. Mas a estrutura do SOME exige dinamismo para atender às necessidades de adaptação frequentes a região.”

Consta dos autos que a razão da escolha deu-se em razão das características e localização do imóvel, com condições estruturais, espaço físico satisfatório e suficiente para acomodar os professores do Sistema Modular de Ensino (SOME), segundo avaliação prévia.

O intuito do SOME é levar educação as comunidades que se encontram distantes dos centros urbanos, sendo implantado em polos estratégicos justamente para possibilitar que os moradores da zona rural de diferentes localidades tenham oportunidade de acesso ao ensino de qualidade.

Diante do exposto, é de extrema necessidade a locação do imóvel para acomodar os professores que necessitam se deslocar do Município para comunidades vizinhas, com espaço adequado para o desenvolvimento do trabalho docente, oportunizando que jovens e adultos tenham acesso a escolarização básica e obrigatória, atendendo os anseios da Secretaria Municipal de Educação de Itaituba (SEMED), pois possui características necessárias e espaço disponível para adequação de maior quantidade de profissionais da educação, comportando todo o pessoal pertencente ao organograma do SOME e gestão administrativa, ficando evidenciado e configurando neste caso, uma situação de licitação dispensável.

Após criteriosa avaliação das alternativas acima referidas, em confronto com as necessidades da Administração, presentes e futuras, resta demonstrado que determinado imóvel atende às condições estabelecidas no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Está tudo devidamente consignado no processo respectivo, e a SEMED, adotou as medidas cabíveis para avaliação do seu preço, aferindo sua compatibilidade com o mercado.

Para que o respeito à ordem jurídica e o princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que a escolha recaiu sobre o imóvel pertencente ao **Sr. RAIMUNDO QUINTERO FILHO**, em consequência do espaço disponível, oferecendo conforto e segurança ideal para instalação dos professores.

Considerando que o Sistema Modular de Ensino é uma das alternativas firmadas pela política educacional para garantir o acesso e a universalização da oferta da educação básica em âmbito rural:

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, pois o papel da administração pública implementar políticas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



de inclusão social, em particular na área da educação das populações que se encontram distantes dos centros urbanos:

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação para locação de imóvel para acomodação de professores que ministram aula no Sistema Modular de Ensino da Comunidade de São Luiz do Tapajós, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A razão de escolha do Locador acima identificado, deu-se em consequência do espaço disponível a adequação de maior quantidade de pessoas pertencentes ao organograma do SOME e gestão administrativa, com espaço suficiente para a instalação dos professores que necessitam se deslocar do Município para as comunidades vizinhas para o desenvolvimento de suas atividades, estando de acordo com o preço corrente dos aluguéis do mercado local.

Além do mais, a base física do imóvel, está localizada na Avenida Haroldo Veloso, nº 50, Comunidade de São Luiz do Tapajós, com dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, sendo ideal para acomodar os docentes.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da Contratação pretendida será realizado com **RAIMUNDO QUINTERO FILHO**, no valor **mensal de R\$-934,00** (novecentos e trinta e quatro reais), perfazendo o valor **total da proposta de R\$-8.406,00** (oito mil e quatrocentos e seis reais), levando-se em consideração o valor corrente do mercado local, segundo avaliação prévia, conforme documentos acostados.

Nesse passo, considerando as razões expostas, visando satisfazer seu desiderato e objetivando comportar adequadamente seu aparato administrativo, conferindo maior comodidade aos servidores nele lotados, bem como aos que necessitam de seus serviços, efetivou pesquisa no mercado, encontrando o imóvel ambicionado.

De tal modo, considerando que a documentação colacionada aos autos, a qual demonstra que o valor apresentado para a aquisição apresenta compatibilidade com os custos praticados no mercado, entende-se que foi satisfeita as exigências previstas legalmente, uma vez que o laudo de avaliação emitido pelo profissional competente é suficiente para confirmar o valor de mercado do bem. Mais que isso, é o instrumento indicado pela Lei, para tanto.



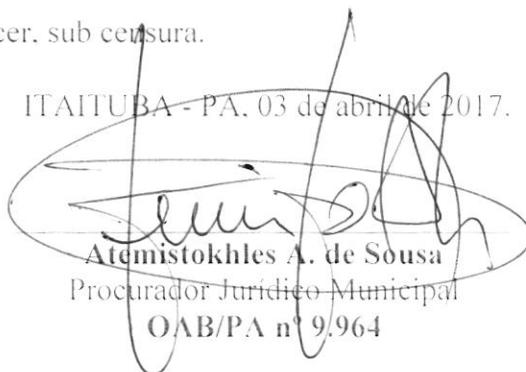
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24. X da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação, a despesa para locação do imóvel acima referido para acomodar os professores que ministram aula no Sistema Modular de Ensino da Comunidade de São Luiz do Tapajós com **RAIMUNDO QUINTERO FILHO**, no valor **mensal de RS-934,00** (novecentos e trinta e quatro reais), perfazendo o valor **total da proposta de RS-8.406,00** (oito mil e quatrocentos e seis reais), por oferecer melhores condições de localização, estando de acordo com o preço corrente de aluguéis dos imóveis locais, atendendo os padrões requeridos e exigidos do Fundo Municipal de Educação de Itaituba.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 03 de abril de 2017.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964